



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ Nº.: 94.18.01.0017

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E QUESTÕES AGRÁRIAS

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E QUESTÕES AGRÁRIAS, AMBAS DE ARACAJU – REQUERIMENTO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA EM EVENTOS REALIZADOS NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO – QUESTÃO QUE CARACTERIZA ATIVIDADE INERENTE À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, DA ATIVIDADE FIM POLICIAL PROPRIAMENTE DITA – PELA ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.**

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Militar** nos autos da Reclamação PROEJ nº 94.18.01.0017.

O presente conflito foi suscitado no bojo da Representação oferecida perante a Promotoria Militar, pelo Exmo. Sr. Vereador Amintas Oliveira Batista, na qual solicita a adoção de “parâmetros para realização de eventos, tanto na capital quanto no interior, face ao baixo efetivo existente, com o objetivo de se evitar incidentes (...)”.

De posse dos autos, o Douto Oficiante na Promotoria de Justiça Militar declinou de suas atribuições alegando que a matéria tratada é relativa à Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, remetendo para esta os respectivos autos.

Por sua vez, Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial devolveu o presente feito, alegando não possuir atribuição para *adotar providências em eventos ocorridos ou que possam vir a ocorrer no interior do Estado, apurando apenas os fatos que ocorram no território de Aracaju*, com base na Resolução 007/2011.

Ato contínuo, a Promotoria de Justiça Militar suscitou o presente conflito aduzindo que “ao encaminhar a documentação para a Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial e para o Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública, a intenção deste Órgão Ministerial era de que, o Centro de Apoio Operacional, o qual tem abrangência em todo Estado, pudesse se reunir com todos os Promotores que exercem atribuição de Curador do Controle Externo, incluindo o desta Capital, para assim, traçar alguma meta acerca do caso *sub oculi*.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

**o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.**

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que a Representação oferecida tem por escopo *“discutir e traçar parâmetros para a atuação da polícia militar em festas e eventos públicos, com representantes da Corporação e da SSP/SE”, face ao baixo efetivo que atualmente está atuando nos eventos ocorridos na Capital e no interior do Estado*” (fl. 05/06).

Preliminarmente, cabe assinalar, nos termos da Resolução 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ<sup>1</sup>, com suas modificações posteriores, que os Centros de Apoio Operacional não possuem atividades exclusivas de execução, mas atuação conjunta com as Unidades Ministeriais locais:

Art. 5º. É vedado aos Centros de Apoio Operacional o exercício de atividades de órgão de execução e a expedição de atos normativos, **podendo, todavia, propor, em conjunto com os órgãos locais de**

<sup>1</sup> Define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

execução, por solicitação destes, as medidas cabíveis, cíveis ou criminais, judiciais ou administrativas, principais, acessórias ou cautelares. (grifamos)

Neste aspecto, a citada Resolução nº 007/2001 - CPJ, atribuiu ao CAOP Segurança Pública as questões em matéria agrária, de controle externo da atividade policial e de sistema prisional, senão vejamos:

**Art. 6º.** Ao Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública compete exercer suas atribuições em questões agrárias, no controle externo da atividade policial e no sistema prisional.

De pronto, observa-se que o controle externo da atividade policial mantém relação de pertinência ou inclusão com a fiscalização dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis decorrentes da atuação finalística dos órgãos incumbidos da segurança pública, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal:

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

**VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;**

**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

**V - polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

(...)

**§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O presente procedimento **tem por objeto justamente questão atinente à atividade-fim da Polícia Militar, concernente à sua atuação em festas eventos**, e neste sentido a Resolução nº 06/2008 – CPJ<sup>2</sup> dispõe:

**Art. 2º.** O Controle Externo da atividade policial tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação de procedimentos empregados na realização dessas atividades, bem como a integração das funções voltadas para a persecução penal e o interesse público.

<sup>2</sup> Estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12.11. 1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo Único** - Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentarà para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

**II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;**

**III – a prevenção da criminalidade;**

(...)

**Art. 3º.** O Controle Externo da atividade policial será exercido concorrentemente pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, em todo Estado, e, em cada Comarca, pelo titular da Promotoria com atribuições específicas, competindo-lhe especialmente:

(...)

**VIII – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.**

Por sua vez, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público dispôs, no que interesse para a apreciação, que:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

**Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:**

(...)

**II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;**

**III – a prevenção da criminalidade;**

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

**II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público**

(...)

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. (Incluído pela Resolução nº 113, de 4 de agosto de 2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

**IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (grifamos)**

Bem assim constou do art. 3º, da Lei Complementar nº 75/93, do Ministério Público da União, aplicável subsidiariamente<sup>3</sup>:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

**b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;**

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

**e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. (grifamos)**

Logo, a atribuição para apuração dos parâmetros da atuação da polícia militar em festas e eventos públicos é afeta à **3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada no controle externo da atividade policial e em questões agrárias, sem prejuízo da solicitação de cooperação do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública, que possui atuação em todo Estado<sup>4</sup>.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E EM QUESTÕES AGRÁRIAS.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2018.

**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**

<sup>3</sup> Neste sentido dispõe a Lei n. 8.625/909, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

<sup>4</sup> Resolução nº 007/2011 – CPJ:

Art. 4º. Os Centros de Apoio Operacional exercerão as suas atribuições em todo o Estado.